



Sete Lagoas, 19 de março de 2025.

PARECER APL 160/2025/PG/CMST

Matéria: Anteprojeto de Lei nº 70/2025

Autoria: Vereador (a) Divaldo Andrade Capuchinho Filho

Vem para parecer dessa Procuradoria a proposição acima referenciada, cuja autoria é de membro dessa edilidade, tendo como objetivo sugerir ao Chefe do Poder Executivo a edição de matéria nele contida.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Tanto a Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas no seu art. 35, inciso II, quanto a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, definem diretrizes que cumpre serem sobrelevadas neste parecer, no que tange a proposição supramencionada, que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Em decorrência do princípio da simetria das formas, informador do Direito Constitucional Brasileiro, impõe-se ao Poder Legislativo, em todos os níveis federativos, respeitar as balizas a sua iniciativa legiferante estabelecidas na Constituição da República, Constituição do Estado e na Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha, sucede que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal é primazia do Chefe do Poder Executivo pela aplicação conjugada das regras introduzidas pelos arts. 61, § 1º, II, "e", e 84, II e III, da Carta Federal. Isso porque essa prerrogativa deságua na criação e atribuição de tarefas adicionais para os órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura, além de gerar novas despesas para o Orçamento municipal, o que é defeso ao Poder Legislativo, a bem da preservação do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes.

Posto isto, constatamos que a presente proposição foi encaminhada de forma adequada atendendo perfeitamente os ditames constitucionais e infraconstitucionais no que tange à matéria então versada, tendo sido observada a reserva de iniciativa privativa deste, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e os preceitos constitucionais pertinentes.

Sendo assim, por versar sobre matéria cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 76, II, da Lei Orgânica), a presente proposição tramita de forma adequada, constituindo-se numa sugestão, (art. 203-A do Regimento Interno), que é dada ao Chefe do Poder Executivo que, uma vez entendendo ser de interesse público e havendo recursos



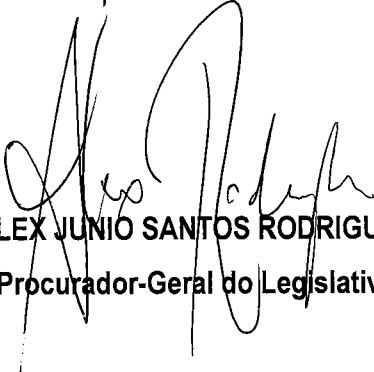
orçamentário e financeiro disponíveis, transformará o Anteprojeto em Projeto de lei, encaminhando-o oportunamente à apreciação desta Casa, juntamente com os documentos exigidos pela Lei.

Tratando-se de anteprojeto, este ainda será analisado pelo Executivo Municipal quanto à sua viabilidade, com eventual instrução de documentos e retorno a esta Casa na forma de projeto de lei.

A matéria deverá ser analisada pelo Poder Executivo por meio dos órgãos responsáveis, ocasião propícia para que sejam feitas eventuais juntadas de documentos e modificações necessárias ao projeto.

Nesse contexto, a presente proposição tramita de forma adequada, não contrariando a legislação que versa sobre a questão, razão pela qual somos pela admissibilidade do Anteprojeto cuja efetivação fica ao crivo do Executivo.

É o parecer.


ÁLEX JÚNIO SANTOS RODRIGUES
Procurador-Geral do Legislativo